

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 446-20.2016.6.21.0011

Procedência: CAPELA DE SANTANA-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RCC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: JOSÉ RANGEL

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PARTIDO DE FILIAÇÃO INAPTO A PARTICIPAR DO PLEITO. Apesar de reconhecido que o requerente cumpre os requisitos de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. **Parecer, preliminarmente, pela reunião do presente processo com autos do RE 439-28. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 19-27) interposto por JOSÉ RANGEL, pretendo candidato a vereador em Capela de Santana/RS, pelo DEMOCRATAS – DEM, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral (fl. 17 e verso), que indeferiu o pedido de registro de candidatura, por ter sido o DEMOCRATAS considerado inapto a participar do pleito, com sua exclusão da Coligação, nos termos da sentença proferida no RCAND 43928.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente requer, preliminarmente, o apensamento dos autos ao RE 43928, que versa sobre o indeferimento do DRAP do DEM de Capela de Santana-RS. No mérito, alega que a sentença reconheceu que ele preenche todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade. Alega que o motivo que levou à negativa de seu pedido foi o indeferimento do requerimento de candidatura do partido pelo qual pretende concorrer. Contudo, assevera que o partido está apto a participar do pleito de 2016, conforme já aduzido nas razões do RE 43928.

Remetidos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

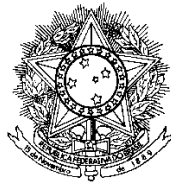
II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 31/08/2016 (fl. 18), sendo o recurso interposto em 01/09/2016 (fl. 19). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Da reunião do processo com o RE 439-28

Trata-se de recurso em Requerimento de Registro de Candidatura indeferido em razão da sigla partidária, pela qual o recorrente pretende a candidatura, ter sido considerada inapta a participar do Pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando que o julgamento do pedido de registro depende da decisão que será proferida nos autos do RE 439-28, impõe-se a reunião dos processos para julgamento, nos termos do art. 55 do CPC/15.

II.III. Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A magistrada *a quo*, apesar de reconhecer que o recorrente cumpre os requisitos de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, indeferiu o pedido de registro do candidato sob o fundamento de que o partido ao qual o requerente é filiado não estaria apto a participar do pleito, tendo sido excluído da composição da Coligação que requerera o seu registro de candidatura.

Correto o entendimento da sentenciante, haja vista que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REGISTROS INDIVIDUAIS DE CANDIDATURA. REGISTRO DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO. PREJUÍZO.

1. Os agravantes limitaram-se a reproduzir os argumentos expostos nos recursos especiais, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. O indeferimento do pedido de registro da coligação, em decisão transitada em julgado, acarreta o prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura a ela vinculados. Precedentes.

3. Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34426, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2015) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DRAP. PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE INTEGRAR COLIGAÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. CANCELAMENTO. PEDIDOS DE REGISTRO. CANDIDATOS DO PARTIDO EXCLUÍDO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A discussão da questão de fundo, relativa à regularidade da convenção partidária e à deliberação sobre coligações, ficou prejudicada, haja vista a existência de decisão anterior definitiva determinando a inclusão do mencionado partido à coligação diversa.

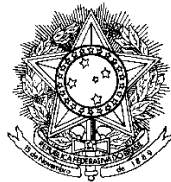
2. Somente devem ser indeferidos os pedidos de registro dos candidatos do partido excluído da coligação.

3. O entendimento manifestado no acórdão regional não merece reparos, pois evidencia a interpretação mais razoável do art. 69 da Resolução TSE 23.373/2011.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11187, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura indeferido. **Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer a Agravante. Impossibilidade de candidatura avulsa. As condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.** Fundamentos da decisão agravada não infirmados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 262727, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010) (grifado)

Por fim, salienta-se que o único fundamento para a negativa ao pedido do candidato foi o indeferimento do registro do partido, tendo a magistrada cumprido com a disposição contida na parte final do art. 48 da Resolução TSE nº 23.455/15.

Assim, assiste razão ao juízo monocrático *a quo*, que indeferiu o pedido de registro da candidatura, porquanto o partido de filiação fora julgado inapto a participar do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela reunião do presente processo com autos do RE 439-28. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lob6jpp5sphqt4qe7dfe73717351358140440160907230014.odt